

Parecer Prévio N° 088/00

1. Processo n° PCP - 00/00185205
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 1999
3. Responsável: Alescio Francisco Bugs - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Romelândia
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e no art. 65 da Lei Complementar n° 31/90, c/c os arts. 221 a 225 do Regimento Interno tendo examinado e discutido a matéria, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnica contábil-financeira-orçamentária-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Romelândia a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Romelândia, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

6.2. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU a formação de Autos Apartados para fins de exame da matéria pertinente a ausência de registro no Balanço Patrimonial da Prefeitura, dos créditos (R\$ 27.166,69) e dos recursos financeiros (R\$ 241.713,19) existentes no Fundo Municipal de Previdência quando da sua extinção (item A.1.2 - Fls. 391/394, Relatório da DMU nº 3126/2000).

7. Ata n° 84/00

8. Data da Sessão: 04/12/2000 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Moacir Bertoli (Relator), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos

Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR MOACIR BERTOLI  
Presidente Relator